

Processo Administrativo nº MPMG-0024.18.011483-7

Infrator: **SINTEC DO BRASIL LTDA**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **SINTEC DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 66.413.238/0001-57, com endereço na Rodovia BR459, KM 82,75, Bairro Distrito Industrial, Congonhal/MG, CEP 37.557-000.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, inciso I, 8º, 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigo 12, IX, "a" e "d", do Decreto Federal n.º 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que fabricou e colocou no mercado de consumo produto impróprio/inadequado denominado *reservatório de poliolefinico para água potável (caixa d'água)*, em desacordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 14799, mais precisamente sendo reprovado nas avaliações realizadas no requisito resistência *ao impacto após acondicionamento em temperatura controlada, apresentando ruptura ou fissura nesses casos*.

Originalmente foi requerida instauração de inquérito civil pela ASFAMAS (Associação Brasileira dos Fabricantes de Materiais para Saneamento) contra a SINTEC - fls. 4/18 (documentos de fls. 19 a 446), perante o Ministério Público de São Paulo (originando o procedimento de nº 43.161.190/2018-0 na 4ª PJ do Consumidor daquele Estado). Posteriormente a referida Promotoria entendeu por declinar a atribuição para o Ministério Público de Minas Gerais, uma vez que a fornecedora tem sede na cidade de Congonhal/MG – decisão de fls. 448/449.

Instaurado, assim, o Processo Administrativo na Comarca de Pouso Alegre/MG (nº 0525.18.000488-5), que, em decisão de fls. 457/457-v, encaminhou a esta Promotoria da capital por entender haver repercussão estadual/nacional.

Em decisão de fls. 459/460, o Excelentíssimo Promotor de Justiça presidente do feito à época julgou insubsistente o objeto do Processo Administrativo, determinando

instauração de nova Investigação Preliminar, gerando a IP de nº 0024.18.011483-7, iniciando-se a partir das fls. 462 e ss.

Ato contínuo, em manifestação de fl. 467/475, o fornecedor se colocou à disposição para realizar novos testes que fossem necessários, o que foi determinado no despacho de fl. 522, de 03 de agosto de 2018, no sentido de que o fornecedor providenciasse laudo técnico desenvolvido por laboratório acreditado pelo INMETRO no prazo de 60 dias corridos (devidamente intimado conforme fls. 524 e AR de fl. 526).

Não cumprido com o determinado por esta Promotoria, foi o fornecedor novamente intimado, conforme despacho de fl. 562 (de 04 de dezembro de 2018), e ofício/AR de fls. 563 e 564, concedendo mais 30 dias para apresentação do laudo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela representante ASFAMAS.

Em manifestação de fls. 565/566, de 16 de janeiro de 2019, o fornecedor informou que já teria tomado *“todas as providências para a solicitação e elaboração do laudo requerido por Vossa Excelência”*, requerendo 60 dias para apresentação. Pedido deferido - fl. 572.

Em nova manifestação, de fl. 575, informou já ter entregue o material para o laboratório TESIS (orçamento juntado em fl. 576), aguardando-se apenas a conclusão do laudo, requerendo novo prazo de 30 dias para apresentação, o que foi deferido em fl. 577.

Considerando que o fornecedor descumpriu novamente com o pactuado, em 10 de maio de 2019, foi exarada determinação por esta Promotoria – fl. 580, no sentido de que a reclamada comprovasse o requerimento de laudo técnico perante os laboratórios, juntando-se aos autos os contratos ou documentos comprobatórios, bem como indicar o andamento do procedimento e seu prazo para conclusão.

Porém, o fornecedor alegou, em petição de fls. 582/583 (de 27 de março de 2019), que o presente procedimento não merecia prosperar, visto que a empresa investigada não fabrica tal produto, nem nunca fabricou, apenas comercializava. Alegou que o antigo proprietário da SINTEC DO BRASIL era o mesmo da empresa fabricante, sendo que a investigada fora vendida, em 05 de fevereiro de 2019, não havendo mais que se falar em responsabilidade pela comercialização do produto impróprio, bem como já cessou a comercialização do produto objeto deste procedimento.

Assim, esgotadas todas as possibilidades de instrução do procedimento investigatório, foi instaurado o presente Processo Administrativo, em 31 de maio de 2019, conforme Portaria de fls. 2-A.

Devidamente intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa (fls. 625/626), cópia de seu estatuto social e DRE (fls. 632/633).

Aduziu, sem síntese, que: *i)* a temperatura à qual a perícia submeteu o produto é exagerada, haja vista que o clima brasileiro é tropical, sendo que a irregularidade apresentada ao produto é de difícil e improvável acontecimento no país com temperaturas como o Brasil; *ii)* a empresa nunca fabricou o produto, sendo que o antigo proprietário da SINTEC DO BRASIL era o mesmo da empresa fabricante (Inplacint), e que a SINTEC apenas comercializava o produto fabricado pela Inplacint, sendo que o atual proprietário encerrou a comercialização do produto caixa d'água, não podendo ser mais responsabilizado; *iii)* que não é possível auferir com os testes laboratoriais que a saúde e segurança do consumidor foram violados. Requereu, assim, a improcedência do presente Processo Administrativo, e, caso não seja esse o entendimento, que a sanção administrativa seja razoável.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito, foi apresentada proposta de Transação Administrativa, o que foi recusada pelo fornecedor, sendo concedido o prazo de 10 dias úteis para apresentação de alegações finais (fl. 638).

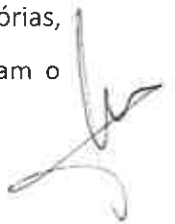
Apresentadas alegações finais às fls. 646/648, reiterou os argumentos apresentados na defesa, requerendo o arquivamento do Processo, visto que não há nenhum dano ao consumidor, bem como por se tratar de fato cometido por outra empresa que fabricava o produto, sendo que o antigo proprietário da SINTEC apenas comercializava.

É o relato essencial. **Decido.**

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a realização de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa (TA) – fls. 638.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.



Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que colocou no mercado de consumo o produto impróprio e inadequado ao consumo a que se destina.

Em sede defensiva, aduz primeiramente a reclamada que a temperatura à qual a perícia submeteu o produto é exagerada, haja vista que o clima brasileiro é tropical, sendo que a irregularidade apresentada ao produto é de difícil e improvável acontecimento no país com temperaturas como o Brasil.

Contudo, tais alegações não merecem prosperar, haja vista que os ensaios do produto da fornecedora foram elaborados pela TESIS – Tecnologia e Qualidade de Sistemas em Engenharia LTDA, acreditada pelo INMETRO como organismo certificador de produtos, de acordo com a NBR ISO/IEC 17025 sob o número CLR 0162, e credenciada pela coordenação geral do PBQP-H – Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat.

Conforme se depreende do relatório de avaliação da conformidade com a Norma Brasileira de **fls. 275/298**: *“das 08 amostras avaliadas, 100% (8 amostras) foram reprovadas no requisito resistência ao impacto após acondicionamento em temperatura controlada, pois dos 3 corpos de prova ensaiados de acordo com as especificações da norma ABNT NBR 14799, 2 ou mais apresentaram rupturas ou fissuras”*.

O laudo ainda concluiu que *“as reprovações detectadas nos reservatórios de polietileno da marca comercial SINTEC poderão comprometer o desempenho e a durabilidade do reservatório, visto que não resistirá às atividades que expõem o produto às situações de risco de sua integridade”* (fl. 298).

Dessa forma, conforme se verifica com o laudo acima referido, tanto a forma de coleta (e sua contraprova), bem como a forma de realização e conclusão da perícia foram de acordo com normas técnicas que regulam a matéria, não podendo ser alegada qualquer ilegalidade na confecção e conclusão da perícia.

Vale dizer, ainda, conforme já minuciosamente explicitado acima, foi dada a oportunidade ao fornecedor, por inúmeras vezes, de diligenciar no sentido de juntar aos autos laudo técnico de seu interesse para que comprovasse a qualidade do produto que comercializava. Porém, não cumpriu com o compactuado com esta Promotoria de Justiça.



Portanto, não restam dúvidas de que a reclamada, além de ter colocado no mercado produto impróprio, defeituoso, não adotou as providências cabíveis para sanar os problemas ocorridos, infringindo, assim, o artigo 8 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. GRIFO NOSSO

Pode-se verificar, ainda, que tal dispositivo acima foi violado pela ação do fornecedor pelo alegado no item Comentários Finais do laudo de análise, que concluiu (fl. 298): *“as possíveis manifestações patológicas que ocorrerão serão fissuras, rupturas, deformação, vazamentos, infiltrações e contaminação da água potável armazenada. Estes problemas reduzirão a vida útil do reservatório instalado na edificação, e o maior prejudicado será o usuário final, que sofrerá prejuízos financeiros devido aos custos de substituição dos reservatórios”*. Resta-se comprovando, portanto, que a saúde e a segurança do consumidor foram violados.

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, “a” e “d”, consideram como práticas infrativas as condutas cometidas pelo fornecedor:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

(...)

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

E ainda o artigo 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre práticas abusivas:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Aduziu ainda o fornecedor que a empresa SINTEC DO BRASIL nunca fabricou o produto reservatório de poliolefinico para água potável (caixa d'água), sendo que o antigo proprietário (Sr. Alair José da Silva) era o mesmo da empresa fabricante (Inplacint), e que a fornecedora SINTEC apenas comercializava o produto fabricado pela Inplacint. Alega também que a empresa SINTEC DO BRASIL foi vendida em fevereiro de 2019, sendo que o atual proprietário encerrou a comercialização de produtos da Inplacint, o que geraria a exclusão de sua responsabilidade

Tal argumento é de pronto afastado pelo disposto no próprio Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente no artigo 18, que dispõe sobre a responsabilidade por vício do produto:

Art. 18. Os **fornecedores de produtos de consumo** duráveis ou não duráveis **respondem solidariamente** pelos vícios de **qualidade** ou quantidade que os tornem **impróprios ou inadequados ao consumo** a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

O artigo acima trata da *responsabilidade por vício de qualidade do produto*, na qual se encontram como sujeitos passivos todos os fornecedores que respondem pelo ressarcimento dos vícios, coobrigados e solidariamente.

Aqui, ao contrário da responsabilidade pelo fato do produto (arts. 12 e 13), não há responsabilidade diferenciada para o comerciante. Da mesma forma que na responsabilidade pelo fato, a responsabilidade por vícios será aferida de forma objetiva, ou seja, não se indaga se o vício decorre de conduta culposa ou dolosa do fornecedor.

Também pouco importa se o fornecedor tinha ou não conhecimento do vício para que seja aferida sua responsabilidade. Nos moldes do art. 23 do CDC, "*a ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.*"

Vale dizer, ainda, que conforme se verifica das figuras que ilustram as características visuais dos produtos de fl. 296, é facilmente perceptível o logotipo da SINTEC estampando o produto comercializado, tanto na etiqueta quanto na marcação nos próprios reservatórios.

Quanto à alegação de venda da empresa SINTEC, e a conseqüente exclusão de responsabilidade do novo proprietário, também não merecem prosperar as alegações do fornecedor.

No âmbito empresarial, quando pessoas jurídicas adquirem o estabelecimento de outras pessoas jurídicas, em razão dessa compra de ativos, é possível que a sociedade adquirente seja responsabilizada por débitos da sociedade vendedora. Tal consequência jurídica é denominada sucessão empresarial, na qual a adquirente é considerada sucessora da adquirida e pode ser responsabilizada pelos débitos desta última.

Para que se caracterize a sucessão empresarial, basta que, após adquirir ativos de uma empresa preexistente, o adquirente permaneça no mesmo ramo de atuação, ainda que com outra razão social. Mais do que isso, a sucessão empresarial pode ser presumida, não dependendo da apresentação de provas da compra e venda do fundo de comércio ou do estabelecimento empresarial, conforme vem sendo admitido pelo Poder Judiciário.

A responsabilização decorrente dessa sucessão empresarial pode ocorrer em razão de dívidas civis (decorrentes de contratos com fornecedores ou dívidas bancárias, por exemplo), tributárias, consumeristas, trabalhistas, administrativas, ambientais ou, ainda, qualquer outra espécie de dívida, não havendo restrição nesse sentido.

Vale dizer que no âmbito tributário, o Superior Tribunal de Justiça já editou súmula a esse respeito: *Súmula 554-STJ: Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015.*

Posto isso, é cristalina a responsabilidade civil da SINTEC DO BRASIL LTDA e seu adquirente, pelo acima exposto e pelo ilícitos consumeristas praticados pela empresa adquirida.

Ante o exposto, configurando-se indubitável a infringência à legislação consumerista, consubstanciada na comercialização de produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **SINTEC DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 66.413.238/0001-57, por violação ao disposto nos artigos 4º, I, 8, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e no artigo 12, IX, "a" e "d", do Decreto Federal n.º

2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ n.º 14/19, figura no **grupo 3**, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item 1), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, conforme documento acostado as fls. 632/633, tem-se que o faturamento bruto do fornecedor no ano anterior à infração (2017), foi de **R\$8.235.435,52 (oito milhões, duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)**, o que o caracteriza como empresa de MEDIO PORTE.

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$ 21.663,59 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em **1/2** (artigo 29 da Res. PGJ nº 14/2019), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 10.831,79 (dez mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos)**

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – **causação de dano coletivo** – pelo que aumento a pena em **1/2** (um

meio), totalizando o quantum de **R\$ 16.247,69 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos)**.

Sendo assim, ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 16.247,69 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 14.622,92 (quatorze mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos)**, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19; **OU**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2019.



SILVIA ALTAF DA ROCHA LIMA CEDROLA
Promotora de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Novembro de 2019			
Infrator	SINTEC DO BRASIL LTDA		
Processo	0024.18.011483-7		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 8.265.435,52
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 688.786,29
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 21.663,59
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 10.831,79
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 32.495,38
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2019			230,16%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2019			3,5132
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 702,64
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.539.656,18